



Licitação Cinep <cineplicitacao@gmail.com>

Contrarrazões

1 mensagem

FBS engenharia <fbsengenharia19@gmail.com>
Para: cineplicitacao@gmail.com

20 de maio de 2021 21:30

Boa noite,

Segue em anexo contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico N° 002/2021.

Att,

**FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI***Engº Civil Franklin Barros | CREA 161650123-5*

(83) 9 9639 7922

(83) 9 9970 9559

CNPJ 30.233.033/0001-42

R/ Ernestina Paulo M. de Jesus, 33, Conj. Habitacional,
Sumé-PBLivre de vírus. www.avast.com.**CONTRARRAZOES FBS CINEP.pdf**

1591K

Ao Senhor Pregoeiro da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

REF.: CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 37.653.764/0001-96, DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002/2021 - PROCESSO Nº 1.934/2020;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM ÁREAS DE PROPRIEDADE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA –CINEP.

A EMPRESA **FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº: **30.233.033/0001-42**, SITUADA À RUA ENERSTINA PAULO MARIA DE JESUS, Nº 33, CONJUNTO HABITACIONAL – SUMÉ/PB- CEP 58540-000, POR INTERMÉDIO DO SEU TITULAR, SR. FRANKLIN SERGIO PAULINO DE AMORIM BARROS, CPF Nº 092.807.164-25, PORTADOR DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) 06852101290 – DETRAN - PB. RESIDENTE À RUA ANTÔNIO PEREIRA BAÉ, Nº 324, CENTRO -SUMÉ/PB - CEP 58540-000, COM FUNDAMNETO NA LEI 8.666/93, VEM ATRAVÉS DESTA PEÇA, INTERPOR AS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI,

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002/2021 - PROCESSO Nº 1.934/2020,

I – DA TEMPESTIVIDADE

A EMPRESA CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI IMPETROU UM RECURSO ADMINISTRATIVO PEDINDO SUA HABILITAÇÃO NO REFERIDO CERTAME.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A EMPRESA CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI FOI INABILITADO NO CERTAME, POIS NÃO CUMPRIU O SEGUINTE ITEM, DE ACORDO COM A CINEP:

“Por descumprimento do subitem 11.10.1. do Edital, in verbis: 11.11.1 - Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e seus anexos, expedida(s) pelo CREA, do(s) profissional(is) de nível superior detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes no termo de referência/projeto básico, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada”.

III – CONTRARRAZÕES

A EMPRESA CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI APRESENTOU NA SUA CAPACIDADE TÉCNICA O ACERVO **1378308/2021**. ESTE ACERVO TRATA-SE APENAS DO ACERVO TÉCNICO-PROFFISONAL, SEM MENSIONAR EM NENHUM MOMENTO A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS APRESENTADOS.



ASSIM, PODE-SE PERCEBER QUE A EMPRESA MENCIONADA NÃO APRESENTA NENHUM ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL EXIGIDA NO EDITAL NO ITEM DE CAPACIDADE TÉCNICA, PORTANTO O PREGOEIRO AGIU DE FORMA COEERENTE NA INABILITAÇÃO DA MESMA.

“Vários dispositivos da Lei 8.666/93 provêm a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

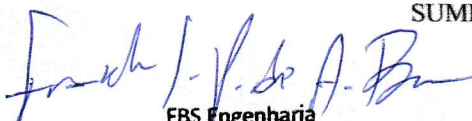
Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos” (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).

COMO MENCIONADO A CIMA A LEI 8.666/93 PREVER QUE O ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME (ORC) EXIJA DA EMPRESA CAPACIDADE OPERACIONAL PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS.

IV- DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO E DENTRO DA LEGALIDADE DA LEI 8.666/93 REQUER-SE QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO DA COMISSÃO DO CERTAME. VISTO QUE, A COMISSÃO DO CERTAME DA CINEP AGIU DE FORMA LEGAL E USOU DE TODAS AS ATRIBUIÇÕES PARA CHEGAR NO MELHOR RESULTADO POSSÍVEL DA HABILITAÇÃO DO REFERIDO CERTAME.

SUMÉ – PB, 20 DE MAIO DE 2021.



FBS Engenharia
CNPJ Nº 30.233.033/0001-42
Franklin Barros
Representante legal

FBS ENGENHARIA

Franklin Sergio Paulino de Amorim Barros

Cpf nº 092.807.164-25



DECISÃO DE PEDIDO DE RECURSO E DE CONTRARRAZÕES AO MESMO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CINEP Nº 1.934/2020;

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2021

1. Trata-se de **Recurso** interposto pela empresa **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI**, através de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do julgamento da documentação da licitante Pregão Eletrônico 002/2021, com base no item 12.2 no Edital; e de **Contrarrazões ao referido Recurso** apresentadas pela **FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, através de seu representante legal, tempestivamente.

2. Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram comunicados os pedidos de RECURSO ADMINISTRATIVO e de IMPUGNAÇÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação supra identificado.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento e tempestividade, conforme comprovam os expedientes petítórios acostados ao Processo de Licitação já identificado.

II. DOS FATOS

4. Alega, a Recorrente, sobre o julgamento da documentação de habilitação, resumidamente:

a) Que a Recorrente fora inabilitada “pela não similaridade entre os serviços executados e aqueles que serão contratados”;

b) Que o referido pregão tem por objetivo a contratação de empresas especializadas em projetos de pavimentação e drenagem em áreas de propriedade da companhia de desenvolvimento da paraíba – cinep;

c) Que apresentou CAT com registro de atestado 1378308/2021, atividade concluída contratante: município de serra de são bento/rn projeto de readequação, orçamento e fiscalização de obra de pavimentação com drenagem superficial em diversas localidades do município de Serra de São Bento/RN.

d) Que nos documentos apresentados por esta empresa requerente, encontra-se explícita a capacidade técnico-profissional, bem como fica evidenciada sua competência para assumir a responsabilidade pelos serviços, uma vez que o seu representante comprova experiência em projeto, orçamento e fiscalização.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo que a decisão apresentada por esta douta comissão não deve prosperar, admita-se a

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP

CNPJ: 09.132.027/0001-46

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – João Pessoa-PB

CEP: 58015-570 Tel.: (83) 3214-3421

participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto, a mesma.

IV. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

6. Eis, resumidamente, as razões da Impugnante:

a) Que a Recorrente, empresa CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou na sua capacidade técnica o acervo 1378302/2021, e o referido acervo trata apenas do acervo técnico-profissional, sem mencionar em nenhum momento a participação da empresa na execução dos serviços apresentados.

b) Que se pode perceber que a empresa mencionada não apresenta nenhum atestado de capacidade operacional exigida no Edital no item de capacidade técnica, portanto;

c) Que “vários dispositivos da Lei 8.666/1993 provêm a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional. Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10º, e 33, III, do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em seu quadro funcional -, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos” (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637);

IV. DOS PEDIDOS DA CONTRARRAZOANTE

7. Requer que seja mantida a decisão da comissão do certame, visto que a comissão do certame da CINEP agiu de forma legal e usou de todas as atribuições para chegar no melhor resultado possível da habilitação do referido certame.

V. DA ANÁLISE

8. Tendo em vista as alegações expendidas no recurso aos termos da decisão este Pregoeiro passa a esclarecer o que segue:

9. Antes de qualquer coisa, é preciso considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atender às diversas necessidades da sociedade – as quais são supridas pelo Poder Público, através dos órgãos que compõem sua estrutura organizacional, da qual, este órgão, a CINEP, faz parte.

10. Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois se caracterizam como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas. O exame do referido dispositivo revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público **não a todo e qualquer interessado indiscriminadamente, mas sim apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispões de condições para executar aquilo a que se propõe.**

11. É oportuno alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

12. É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos de habilitação técnica.

13. Invocando a nossa Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o afirmado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

14. É do TCU a seguinte decisão:

Inclua itens distintos para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada à adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, para a primeira; e sem as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, restringindo-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, para a segunda; demonstrando tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 727/2009 Plenário. (GRIFOU-SE)**

15. No magistério de Marçal Justen Filho, referindo-se as qualificações, o doutrinador é enfático em afirmar:

"Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. (...). Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pela Administração Pública seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proibisse seria incompatível com o princípio da República."

16. Em parecer, o ilustre Professor Antônio Carlos Cinfra Amaral, expõe que:

“Não encontramos absolutamente nenhum argumento favorável a licitação pública aberta a todos e admitimos em reserva o ponto de vista segundo o qual, quando a licitação faz apelo à concorrência é absolutamente essencial que, para cada empreendimento licitado a concorrência pública se limite às empresas cuidadosamente escolhidas em função da importância e da natureza das obras, e reconhecidamente capazes de empreitar a executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade”.

17. Cumpre esclarecer qual entendimento **sumular** (que consiste naquele balizado em precedentes de um mesmo tribunal), pacífico, do Tribunal de Contas da União sobre o tema posto em questão, através da transcrição da **Súmula nº 263/2011**: **“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”** (grifou-se)

18. O Acórdão 927/2021 pondera o que segue:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

19. Com isso, a não apresentação de acervo técnico em nome da licitante esbarra no entendimento consolidado pela doutrina e pelo Tribunal de Contas da União.

VI. DA DECISÃO

15. Conforme acima exposto e sem nada mais evocar, decide esta comissão:

i) conhecer o PEDIDO DE RECURSO da **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI**, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, assim, o status quo da ora Recorrente de NÃO VENCEDORA, no processo licitatório referente ao pregão eletrônico 002/2021;

ii) conhecer as IMPUGNAÇÕES AO RECURSO apresentadas pela **FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, para, no mérito, dar-lhe provimento.

João Pessoa, 03 de junho de 2021



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

Ary de Assunção Santiago Bezerra de Medeiros
Pregoeiro.

**AO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA CINEP, PARA
APRECIÇÃO, SEM PREJUÍZO DA OITIVA DA
DEASSEJUR DESTA COMPANHIA.**

25/08/2021

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP | 1Doc

Historico_Lote_III_2_.pdf (1,06 MB)	0 downloads
Historico_Lote_II_2_.pdf (1,11 MB)	0 downloads
Historico_Lote_I_2_.pdf (1,55 MB)	0 downloads
PROPOSTA_LOTE_01_A1MC_Engenharia_e_Projetos.pdf (447,36 KB)	0 downloads
PROPOSTA_LOTE_01_Center_Constru_Empreendimentos_Eireli_2_.pdf (998,19 KB)	0 downloads
PROPOSTA_LOTE_02_Center_Constru_Empreendimentos_Eireli_2_.pdf (992,76 KB)	0 downloads
PROPOSTA_LOTE_02_FBS_SERVICOS_DE_ENGENHARIA_EIRELI_2_.pdf (570,13 KB)	0 downloads
PROPOSTA_LOTE_03_Center_Constru_Empreendimentos_Eireli_2_.pdf (993,41 KB)	0 downloads
PROPOSTA_LOTE_03_FBS_SERVICOS_DE_ENGENHARIA_EIRELI_2_.pdf (571,67 KB)	0 downloads

Despacho 57- 1.934/2020
18/05/2021 16:38 (Respondido)
Ary de A. Santiago B. de Medeiros
[DIRAF - CPL](#)
[DIRAF - CPL - Co...](#)

CC

Segue Recurso Administrativo, mencionado no despacho supra, bem como a publicação do mesmo. O prazo de contrarrazões tem fim na próxima sexta.

—
Ary de Assunção Santiago B. de Medeiros
Pregoeiro e Presidente da CPL

PUB_RECORSO_CENTER_CONSTRU_PE_002_2021.pdf (121,85 KB)	2 downloads
RECURSO_ADMINISTRATIVO_CENTER_CONSTRU_PREGAO_ELETRONICO_0002_2021.pdf (762,18 KB)	3 downloads

18/05/2021, 17:03:44 André Marques de Vasconcelos [DIROP - DEPENG - GEFISC](#) arquivou.

Despacho 58- 1.934/2020
03/06/2021 10:26 (Respondido)
Ary de A. Santiago B. de Medeiros
[DIRAF - CPL](#)
[DIRAF - CPL - Co...](#)

CC

Seguem as contrarrazões ao Recurso Administrativo do Despacho supra.

—
Ary de Assunção Santiago B. de Medeiros
Pregoeiro e Presidente da CPL

Comprovante_Email_Contrarrazoes_FBS.pdf (131,16 KB)	1 download
CONTRARRAZOES_FBS_CINEP.pdf (1,55 MB)	2 downloads

03/06/2021, 10:39:33 André Marques de Vasconcelos [DIROP - DEPENG - GEFISC](#) arquivou.

Despacho 59- 1.934/2020
03/06/2021 14:18 (Encaminhado)
[Execução e pagamento da obra](#)
Ary de A. Santiago B. de Medeiros
[DIRAF - CPL](#)
[DIRPRE - Diretor...](#)

CC

Senhor Diretor Presidente [Rômulo Soares Polari Filho - DIRPRE](#),

Segue Julgamento do Recurso interposto no presente procedimento licitatório, para apreciação, sem prejuízo da oitiva da DEASSEJUR desta Companhia.

Posto isso, os autos deverão retornar a este Pregoeiro.

—
Ary de Assunção Santiago B. de Medeiros
Pregoeiro e Presidente da CPL

DESPACHO_DECISORIO_PE_002_2021.pdf (802,74 KB)	6 downloads
--	-------------

03/06/2021, 14:18:49 E-mail para rspolari@cinep.pb.gov.br [E-mail entregue \(1\)](#) =>

03/06/2021, 14:19:01 Ary de A. Santiago B. de Medeiros [DIRAF - CPL](#) assinou digitalmente Proc. Administrativo 59- 1.934/2020 com o certificado ARY DE A. SANTIAGO B. DE MEDEIROS CPF 060.625.794-23 conforme [MP nº 2.200/2001](#).

03/06/2021, 14:29:16 André Marques de Vasconcelos [DIROP - DEPENG - GEFISC](#) arquivou.



25/08/2021

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP | 1Doc

Despacho 60- 1.934/2020
07/06/2021 09:09 (Encaminhado)

Execução e pagamento da obra
Rômulo Soares Polari Filho (DIRPRE)

(DIRPRE - DEASSJU...)

CC

Prezado Coordenador, favor análise a respeito do julgamento do recurso promovido pela CPL.
Atenciosamente,

—
Rômulo Soares Polari Filho
Diretor Presidente

07/06/2021 09:09:40 Rômulo Soares Polari Filho (DIRPRE) arquivou.

07/06/2021 09:09:40 Rômulo Soares Polari Filho (DIRPRE) parou de acompanhar.

Despacho 61- 1.934/2020
07/06/2021 09:32 (Encaminhado)

Execução e pagamento da obra
Juan Carlos de Almeida

(DIRPRE - DEASSJUR)

(DIRPRE - DEASSEJ...)

A/C Natália G.

CC

Dra. **Natália Valadares Gusmão - DIRPRE - DEASSEJUR - ADV**,

1. em atenção ao solicitado pelo Ilustre Diretor Presidente, por meio do Despacho 60: 1.934/2020, encaminho os presentes autos administrativos para análise e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,

—
Juan Carlos Almeida
Coordenador da Assessoria Jurídica

07/06/2021 09:32:16 Juan Carlos de Almeida (DIRPRE - DEASSJUR) arquivou.

07/06/2021 09:32:17 E-mail para nataliavaladares@cinep.pb.gov.br (E-mail entregue (1)) =>

07/06/2021 15:05:29 André Marques de Vasconcelos (DIROP - DEPENG - GEFISC) arquivou.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP - Rua Feliciano Cirne, 50, Jaguaribe - João Pessoa (PB) • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 23/06/2021 11:23:06

1Doc

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower





Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

Fl. Nº 01
Ass. val

TERMO DE ABERTURA/CONTINUIDADE

Processo Administrativo 1DOC nº 1.934/2020

Assunto: Licitação

Tipo: Projeto de Infraestrutura

Último Despacho: 61 – 1.934/2021

Setor de Origem: DEGAB – Departamento de Chefia de Gabinete

Setor de Destino: DIROP – Diretoria de Operações

Em atenção a solicitação do Processo nº 1.934/2020, os processos referentes ao presente expediente, registrado na plataforma o 1DOC, dando continuidade ao último Despacho nº 61 no sistema 1DOC, podem ser consultados por meio do link 192.168.25.93/dms.

João Pessoa, 08 de julho de 2021.

Atenciosamente,


Jacqueline Valéria da Costa Samuel
Assessora Técnica

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – João Pessoa-PB
CEP: 58015-570 Tel.: (83) 3214-3421

Página 1



Assinado com senha por JACQUELINE VALERIA DA COSTA SAMUEL em 25/08/2021 - 11:06hs.
Documento Nº: 416448.2308496-4490 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=416448.2308496-4490>



CINPRC202100056V01



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

FINº 02
Ass. Val

Processo 1Doc n°. 1934/2020

Setor de origem: Departamento de Chefia de Gabinete

Data da tramitação: 06/07/2021

Setor de destino: Diretoria de Operações

Data de recebimento no setor:

DESPACHO DEGAB

Senhor Diretor,

de ordem do Diretor Presidente da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP**, senhor **Rômulo Soares Polari Filho**, encaminha-se o caderno em epígrafe para que esta Diretoria de Operações, após o necessário exame documental, se pronuncie, de modo claro, objetivo e conclusivo, acerca da matéria discutida, em sede recursal, pela **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI**, notadamente no que tange à comprovação da qualificação técnica e da capacidade técnico-profissional para participação no certame, nos termos do Edital alusivo ao Pregão Eletrônico n°. 0002/2021.

Atenciosamente,

ANNE
CORREA DOS
SANTOS
Assinado de forma
digital por ANNE
CORREA DOS
SANTOS
Dados: 2021.07.07
13:40:46 -03'00'

Anne Corrêa

Chefe de Gabinete

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – João Pessoa-PB
CEP: 58015-570 Tel.: (83) 3214-3421

Página 1 de 1



Assinado com senha por JACQUELINE VALERIA DA COSTA SAMUEL em 25/08/2021 - 11:06hs.
Documento Nº: 416448.2308496-4490 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=416448.2308496-4490>



CINPRC202100056V01



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

FL N° 03
Ass Val

Despacho – Processo Administrativo nº 1.934/2020

Da: Assessoria Jurídica (ASSEJUR)

Para: Diretoria Presidência (DIRPRE)

Prezado Diretor Presidente **Rômulo Soares Polari Filho – DIRPRE,**

Trata-se de solicitação para análise jurídica acerca da interposição de recurso por empresa interessada em face da decisão de habilitação proferida nos autos do Processo Administrativo nº 1.934/2020 – Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Decorre dos autos que a Comissão Permanente de Licitação conheceu o pedido de recurso, porém negou provimento, mantendo a empresa Recorrente como “não vencedora” em todos os lotes do processo licitatório.

Os presentes autos foram encaminhados pelo Diretor Presidente para manifestação desta Assessoria Jurídica.

Como premissa deste despacho, é necessário ressaltar que a Assessoria Jurídica tem a missão de orientar a prática de atos administrativos em observância irrestrita aos preceitos contidos nas leis, normas e nos princípios. Porém, deve-se ter como base de que o Departamento Jurídico não deve ser convocado para promover atos decisórios, nem revisar atos decisórios proferidos por outros setores, respeitando a competência a eles atribuída.

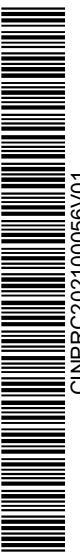
No caso, verifica-se que o certame licitatório foi objeto de interposição recursal por parte de empresa participante, no qual requereu a revisão da decisão de habilitação da empresa FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI.

O REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA trata, de modo sistemático, as atribuições da Comissão Permanente de Licitações quanto ao processamento dos recursos interpostos em face das decisões por ela proferida:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA -- CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – João Pessoa-PB
CEP: 58015-570 Tel.: (83) 3214-3421



Assinado com senha por JACQUELINE VALERIA DA COSTA SAMUEL em 25/08/2021 - 11:06hs.
Documento Nº: 416448.2308496-4490 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=416448.2308496-4490>



CINPRC202100056V01



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

RILCC 04
Ass Val

Art. 36. Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

- I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- II. receber e processar os recursos em face das suas decisões;
- III. dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;
- V. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Também consta do RILCC – CINEP, o processamento dos recursos interpostos cabendo ao setor responsável pela decisão proferida fazer análise acerca da reconsideração ou não de seus fundamentos, dirigindo-se à autoridade superior para confirmação:

Art. 91. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§1°. Na análise do pedido de interposição de recurso, a autoridade que praticou o ato recorrido, caso não reconsidere sua decisão, exercerá apenas juízo de admissibilidade, avaliando tão somente a presença dos respectivos pressupostos recursais.

§2°. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 92. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento e verificação da efetividade dos lances ou das propostas.

No caso, vê-se que a Comissão Permanente de Licitação já proferiu sua decisão, tendo realizada a análise dos fundamentos apresentados pela empresa Recorrente.

Neste contexto, entende esta Assessoria que não lhe compete promover atos de revisão da decisão proferida pela CPL.

Ao mesmo tempo, é sabido que o Departamento Jurídico cumpre um papel relevante em opinar acerca da juridicidade das ações praticadas no processamento de processo administrativo, evitando vícios de legalidade que possam causar a nulidade dos atos administrativos.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – João Pessoa-PB
CEP: 58015-570 Tel.: (83) 3214-3421



Assinado com senha por JACQUELINE VALERIA DA COSTA SAMUEL em 25/08/2021 - 11:06hs.
Documento Nº: 416448.2308496-4490 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=416448.2308496-4490>



CINPRC202100056V01



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

RTMP 05
Ass Val

Como se vê, a função da Assessoria é opinar quanto à adequação do processamento ao regulamento legal, com a finalidade de informar, elucidar ou, se for o caso, de sugerir as providências administrativas a serem tomadas, ou seja, de modo antecipado. Também deve-se entender que a Assessoria não tem a responsabilidade de promover atos decisórios, nem promover os atos atribuídos à Comissão e à Autoridade que são os responsáveis pelo direcionamento e julgamento deste caso.

Além disso, observa-se que não há a indicação sobre o que deveria se manifestar a Assessoria, nem a indicação da existência de possíveis vícios no processo de licitação.

Sendo assim, diante do exposto, entende-se pela impossibilidade da Assessoria realizar análise da decisão já proferida pela CPL, setor responsável pelo processamento do recurso interposto.

Caso esta Diretoria entenda pela necessidade de manifestação quanto a algum aspecto de legalidade do processo, que seja devidamente detalhado para que a Assessoria possa manifestar sua opinião.

João Pessoa, 28 de junho de 2021.

Dayse Helena
Brilhante Pires
DAYSE H. BRILHANTE PIRES

Assinado de forma digital por
Dayse Helena Brilhante Pires
Dados: 2021.06.28 11:59:04 -03'00'

Assessora Jurídica
OAB/PB n.º 16.271

JUAN CARLOS DE
ALMEIDA
SILVA:10264943465
JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA

Assinado de forma digital por
JUAN CARLOS DE ALMEIDA
SILVA:10264943465
Dados: 2021.06.28 13:27:34
-03'00'

Coordenador Jurídico
OAB/PB n.º 25.676

JACQUELINE DIAS DA S. ROSSET

Assinado de forma digital por Jacqueline
dias da silva rosset
Dados: 2021.06.28 13:00:50 -03:00

Assessora Jurídica
OAB/PB 27.446-b

JOSÉ BRUNO DA SILVA NASCIMENTO

Assessor Jurídico
OAB/PB n.º 25.492

Assinado de
forma digit
por JOSÉ
BRUNO DA
SILVA
NASCIME
DADOS:
2021.06.28
12:38:01 -0.

Natália
Valadares
Gusmão
NATÁLIA VALADARES GUSMÃO

Assinado de forma
digital por Natália
Valadares Gusmão
Dados: 2021.06.28
11:25:05 -03'00'

Assessora Jurídica
OAB/PB n.º 16.143

TATIANA
PAULINO DA
SILVA
TATIANA PAULINO DA SILVA

Assinado digitalmente por TATIANA PAULINO DA
SILVA em 2021.06.28 às 13:04:05.
DIGNIDADE: 7700770. OUI-Matricula Tipo A3.
CUI-REQUISITADO: CUI-TATIANA PAULINO DA SILVA.
Fideli: Este é o autor deste documento.
Localiz: Assinatura incorporada de maneira segura.
Data: 2021.06.28 13:07:10-03'00'
Foto Resol: Verdes: 10, 11

Assessora Jurídica
OAB/PB n.º 15.095

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – João Pessoa-PB
CEP: 58015-570 Tel.: (83) 3214-3421



Assinado com senha por JACQUELINE VALERIA DA COSTA SAMUEL em 25/08/2021 - 11:06hs.
Documento Nº: 416448.2308496-4490 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=416448.2308496-4490>



CINPRC202100056V01



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

ff. n.º 06

FOLHA DE DESPACHO - DIROP
Da: ASSESSORIA TÉCNICA DA DIROP
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Data: 09/07/2021
Processo Administrativo Nº 1.934/2020
Empresa: CENTER CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA EIRELI
Assunto: LICITAÇÃO E OBRAS/PROJETOS DE INFRAESTRUTURA

DESPACHO Nº 62

A CPL,

Em atendimento ao Despacho 59:1934/2020, contido no processo administrativo contido no sistema 1DOC, encaminhamos o parecer exarado pela ASSEJUR, referente ao Julgamento do Recurso interposto no presente procedimento licitatório.

O processo administrativo original, constante do sistema 1DOC, pode ser acessado pelo link 192.168.25.93/dms


JOSÉ MÁRIO SOLANO DE MACÊDO
Assessor Técnico Especial da DIROP

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – João Pessoa-PB
CEP: 58015-570 Tel.: (83) 3214-3421



Assinado com senha por JACQUELINE VALERIA DA COSTA SAMUEL em 25/08/2021 - 11:06hs.
Documento Nº: 416448.2308496-4490 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=416448.2308496-4490>



CINPRC202100056V01